

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n. 1049671-05.2019.8.11.0041

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário com pedido de tutela antecipada**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Silval da Cunha Barbosa, Valdísio Juliano Viriato, Cinésio Nunes de Oliveira, Construtora Rio Tocantins LTDA. e Rossine Aires Guimarães**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções prevista no art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil Público SIMP nº 000723-023.2015, a partir de informações compartilhadas pela Superintendência da Polícia Federal referentes à Operação Monte Carlo, para apurar eventuais atos ímprobos em tese ocorridos no âmbito do procedimento de Concorrência Pública nº 005/2011/SETPU e do Contrato Administrativo nº 025/2013/SETPU firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Construtora Rio Tocantins.

Sustenta que o procedimento licitatório foi instaurado para a contratação de serviços de implantação e pavimentação de rodovia, cujo objeto incluiu o trecho Rodovia MT - 413, trecho Entr. BR 158/MT Portal da Amazônia - MT 432 - Santa Terezinha, Subtrecho Entr. BR 158/MT Portal da Amazônia - Santa Terezinha, com extensão de 94,61 km. Durante o processo, o certame

teria sido suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do processo nº 17.643-5/2011, em razão da necessidade da revisão da legalidade do edital.

Alega que apesar da licitação ter contado com vários participantes, apenas algumas empresas compareceram ao ato de abertura dos envelopes, justamente as concorrentes que apresentaram os menores lances e que foram citadas nos depoimentos de Silval da Cunha Barbosa e Valdísio Juliano Viriato, como supostas pagadoras de propinas ao Estado, em investigação criminal envolvendo a pavimentação das estradas da obra denominada MT Integrado.

Narra que a execução do Contrato nº 025/2013 sofreu várias paralisações e foi objeto de auditoria pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, que apontou a necessidade de revisão das planilhas de preços e dos serviços contratados, considerados mais onerosos, podendo ser substituídos por outros, evitando o superfaturamento. Essas recomendações teriam sido ignoradas pelo requerido Cinésio Nunes de Oliveira, então Secretário da SINFRA, possibilitando que a empresa requerida tivesse maior margem de lucro, para pagamento de propina exigida pelo então Governador do Estado de Mato Grosso, Silval Barbosa.

Afirma que de acordo com as declarações prestadas pelos requeridos Silval da Cunha Barbosa e Valdísio Juliano Viriato em sede de colaboração premiada, o requerido Silval teria tratado sobre a propina diretamente com o requerido Rossine Aires Guimarães, sócio proprietário da empresa Construtora Rio Tocantins, o qual concordou em pagar a título de retorno o valor aproximado de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), referente a execução dos contratos firmados com a SINFRA no âmbito do Programa MT Integrado.

Sustenta, ainda, que as paralisações das obras coincidem com as declarações do requerido Silval, de que alguns Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado impediam o andamento da obra até o recebimento da parte que lhes competia na propina.

Destaca que o superfaturamento identificado na obra gerou um prejuízo aos cofres estaduais no valor de R\$3.445.175,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Requer, ao final, a condenação dos requeridos Cinésio Nunes de Oliveira, Construtora Rio Tocantins LTDA e Rossine Aires Guimarães nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento de dano moral coletivo. Em relação aos requeridos Silval da Cunha Barbosa e Valdísio Juliano Viriato, requer a procedência para declarar os atos de improbidade e a obrigação de reparar os danos, e, na sequência, reconhecer a quitação das obrigações e sanções civis, em razão da celebração de Acordo de Colaboração Premiada.

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$5.167.763,04 (cinco milhões cento e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

Por meio da decisão de Id. 26814001, o pedido de indisponibilidade de bens foi postergado, determinando-se a notificação dos requeridos para apresentarem defesas preliminares, bem como a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar se teria interesse em integrar a lide.

O requerido Cinésio Nunes de Oliveira apresentou manifestação alegando questão de ordem, requerendo o reconhecimento da repercussão geral no ARE 1.175.650, acerca da possibilidade e validade da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, bem como assegurar o direito em manifestar-se sempre após os requeridos delatores (Id. 27484374). O qual foi parcialmente deferido para que todas as suas manifestações no processo ocorram após a manifestação da defesa do requerido Silval da Cunha Barbosa, haja vista as informações prestadas em colaboração premiada, conforme decisão de Id. 33937050.

O requerido Valdisio Juliano Viriato, foi regularmente notificado e, por seu advogado, apresentou a defesa preliminar no Id. 32514599.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral, manifestou pelo desinteresse em integrar a lide (Id. 28509856).

Pela decisão proferida no Id. 72622374 foi determinada a adequação do trâmite processual ao disposto na Lei n.º 14.230/2021, que suprimiu a fase preliminar de notificação e recebimento da petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos.

Os requeridos Silval da Cunha Barbosa (Id. 75380047) e Valdisio Juliano Viriato (Id. 81117382) apresentaram contestações similares, ratificando os termos de seus acordos de colaboração premiada, celebrados tanto na esfera cível quanto na criminal. Argumentaram a ausência de interesse de agir do Ministério Público, para a imposição de sanções que já teriam sido integralmente contempladas e adimplidas pelos acordos.

Ao final, pleitearam que o julgamento da ação se desse em seus efeitos meramente declaratórios, sem qualquer imposição de sanções adicionais ou reparação de danos, em observância à segurança jurídica e à força dos negócios jurídicos perfeitos e acabados.

O requerido Cinésio Nunes de Oliveira foi regularmente citado no Id. 76423570 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 81154729, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial por imputação genérica de ato de improbidade administrativa, sem individualização da conduta e do tipo legal, em ofensa ao §10-D, do art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa. Subsidiariamente, alegou ilegitimidade passiva, sustentando que, na qualidade de Secretário, suas funções eram de caráter macro, e que as questões técnicas e de preços eram de responsabilidade dos fiscais de obra.

No mérito, defendeu a inexistência de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo e de prova de obtenção de vantagem indevida, além de argumentar que as delações premiadas não constituem prova por si só, mas meio de obtenção de provas, e que a mera irregularidade administrativa não configura improbidade.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A empresa requerida Construtora Rio Tocantins Ltda. foi regularmente citada no Id. 76691562 e, por sua advogada, apresentou contestação no Id. 81551012, arguindo preliminares de ausência de justa causa, ausência de demonstração do dano ao erário e inépcia da inicial e a prejudicial de mérito, por suposta prescrição intercorrente e prescrição quinquenal. Requereu, alternativamente, a extensão dos efeitos do acordo de colaboração firmado por seu sócio Rossine Aires Guimarães e a improcedência do pedido de dano moral coletivo.

O requerido Rossine Aires Guimarães, antes de formalizar a sua citação, apresentou contestação no Id. 87171518, arguindo preliminares de ausência de justa causa, ausência de demonstração do dano ao erário e inépcia da inicial e a prejudicial de mérito, por suposta prescrição intercorrente e prescrição quinquenal. No mérito, ratificou as declarações prestadas por meio do acordo de colaboração premiada e requereu o julgamento da ação com efeitos meramente declaratórios.

No Id. 91288751, o representante do Ministério Público impugnou as contestações, rechaçou as preliminares arguidas, ratificando os argumentos e pedidos da exordial, requerendo o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos.

Pela decisão constante no Id. 119995703, as preliminares arguidas foram afastadas, o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, bem como foi indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens postulado na exordial.

O requerido Cinésio Nunes interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de saneamento (Id. 126985160), o qual foi negado provimento, conforme Id. 139848973.

A defesa da empresa requerida Construtora Tocantins Ltda. e do requerido Rossine Aires manifestaram pela produção de prova testemunhal e documental (Id. 121690200).

A defesa do requerido Cinésio Nunes requereu a produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha (Id. 122297465).

O representante do Ministério Público requereu a oitiva dos requeridos colaboradores e de uma testemunha (Id. 122616750).

A defesa do requerido Valdísio Viriato manifestou estar à disposição para a instrução processual, na condição de colaborador (Id. 122325770).

Na decisão de Id. 140188475 foi deferida a produção de provas requerida pelas partes, designando-se audiência de instrução.

Na audiência instrução realizada (Id. 152999179) foram ouvidas as testemunhas Mauro Alexandre Ferreira da Silva, arrolada pelo requerente e, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, arrolada pela defesa do requerido Cinésio Nunes de Oliveira (Id 153000598). Na oportunidade, o Ministério Público desistiu dos depoimentos dos requeridos colaboradores Silval da Cunha Barbosa e Valdísio Juliano Viriato, sendo na sequência, homologada a desistência. A instrução

processual foi encerrada e determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais no Id. 158465092. Os requeridos Construtora Rio Tocantins LTDA., Rossine Aires Guimarães, Valdisio Juliano Viriato, Silval da Cunha Barbosa e Cinésio Nunes de Oliveira apresentaram os seus memoriais finais, nos Id. 159037844, Id. 160867787, Id. 161298518 e Id. 162669026.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário com pedido de tutela antecipada**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Silval da Cunha Barbosa, Valdísio Juliano Viriato, Cinésio Nunes de Oliveira, Construtora Rio Tocantins LTDA. e Rossine Aires Guimarães**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções prevista no art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Em primeiro lugar, verifica-se que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em

virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Os fatos narrados na inicial foram delatados pelos requeridos Silval Barbosa e Valdisio Viriato, os quais firmaram acordos de colaboração premiada perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sendo utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Esclareço que a utilização da colaboração premiada, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade, é válida, desde que acompanhada de outros elementos de provas. O Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses no Tema de Repercussão Geral nº 1043:

É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: Regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei nº 12.850/2013.

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado. (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023). (grifos nossos).

Conclui-se, portanto, a possibilidade do início da ação de improbidade, com a utilização da colaboração premiada, juntamente com outros elementos de provas.

Diante da celebração do acordo, os requeridos Silval Barbosa e Valdisio Viriato reconheceram os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Em relação ao requerido Rossine Aires Guimarães, este celebrou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, o qual teria sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme documento mencionado no Id. 81553195, razão pela qual pugnou pela extinção da ação em relação a ele ou, alternativamente, que a sentença produzisse efeitos meramente declaratórios.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifico que o mencionado acordo de colaboração premiada não foi juntado em sua integralidade, mas apenas o Termo de Acordo, sem a comprovação efetiva de sua existência, conteúdo e homologação pelo Poder Judiciário.

Além disso, mesmo que se considerasse comprovada a celebração do acordo com o Ministério Público Federal, ao verificar o objeto desta ação, constato que está divergente do objeto do aludido acordo, porquanto o Parágrafo único, da Cláusula 1º, expressamente consigna que os fatos objeto do acordo são oriundos das Operações “Ápia” e “Reis do Gado”, enquanto que nesta ação os fatos são oriundos da Operação “Monte Carlo”.

Outrossim, é imperioso destacar que o acordo eventualmente celebrado com o Ministério Público Federal não vincula necessariamente o Ministério Público Estadual, titular da presente ação, nem este Juízo, sobretudo quando não há manifestação expressa do representante estadual reconhecendo a extensão dos efeitos do acordo federal para esta ação.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 17-B, da Lei nº

8.429/92, tal acordo deve observar os requisitos legais, entre os quais se destacam o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

No caso em tela, não há comprovação de que o suposto acordo firmado pelo requerido Rossine Aires Guimarães com o Ministério Público Federal tenha contemplado o integral ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, objeto desta ação.

Portanto, não se vislumbra fundamento jurídico para acolher o pleito do requerido Rossine Aires Guimarães, para a extinção da ação em relação a ele ou que a sentença produza apenas efeitos declaratórios, devendo incidir as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa pelos atos ímprobos praticados.

O mesmo raciocínio se aplica à empresa requerida Construtora Rio Tocantins Ltda., que também pleiteou pela extensão dos efeitos do suposto acordo de colaboração premiada firmado por seu sócio Rossine Aires Guimarães. Além da ausência de comprovação do acordo e de sua abrangência, não há previsão legal que autorize a extensão automática dos efeitos de um acordo de colaboração premiada firmado por pessoa física à pessoa jurídica da qual o requerido também seja sócio.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido dos requeridos Rossine Aires Guimarães e Construtora Rio Tocantins Ltda., para extinguir a ação ou para que a sentença produza apenas efeitos declaratórios em relação a eles. Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o representante do Ministério Público a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, em razão das supostas fraudes ocorridas no procedimento de Concorrência Pública nº 005/2011/SETPU e no Contrato Administrativo nº 025/2013/SETPU firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Construtora Rio Tocantins Ltda., o qual tinha o objetivo de executar os serviços de implantação e pavimentação da Rodovia MT-413, no trecho entre o Entroncamento da BR-158/MT (Portal da Amazônia) e Santa Terezinha, com extensão de 94,61 km.

A mencionada empresa teria participado do esquema de desvio de dinheiro público, cobrando pelos serviços prestados em valores superfaturados e, conseqüentemente, viabilizado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no valor aproximado de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) a título de "retorno".

Segundo consta na exordial, o prejuízo ao erário foi quantificado, com base na Recomendação Técnica nº 074/2018 da CGE/MT, no valor total de R\$3.445.175,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

O requerido Cinésio Nunes, afirmou, em síntese, que não houve comprovação de conduta dolosa para configurar ato ímprobo, e que suas funções eram de caráter macro, e que as questões técnicas e de preços eram de responsabilidade dos fiscais de obra.

O requerido Rossine Guimarães e o representante da empresa requerida Construtora Rio Tocantins Ltda., confirmaram as suas participações no procedimento licitatório e afirmaram que não há prova de conduta dolosa, para configurar ato de improbidade administrativa.

Verifica-se que a controvérsia reside em saber se houve fraude na contratação e execução do Contrato Administrativo n.º 025/2013-SETPU, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Construtora Rio Tocantins Ltda.; se ocorreu superfaturamento dos serviços prestados com o propósito de viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos; e se tais condutas configuraram atos de improbidade administrativa, que ocasionaram enriquecimento ilícito e efetivo prejuízo ao erário, bem como a responsabilidade individual de cada um dos requeridos.

Pois bem. Sabe-se que o agente público, no desempenho de suas funções, ampara suas ações ou omissões na legalidade, possuindo deveres e obrigações inerentes à qualidade de funcionário público, de modo a assegurar o bom funcionamento administrativo e a organização institucional, que se descumpridas, podem gerar responsabilidade.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Desse modo, o agente público tem por obrigação conhecer as suas funções e atribuições legais, devendo desenvolver suas atividades de acordo com a lei.

Analisando os elementos probatórios, acostados nos autos, verifica-se a existência de robusto conjunto probatório que demonstra a ocorrência de fraudes no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 005/2011/SETPU e na execução do Contrato Administrativo n.º 025/2013/SETPU, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Construtora Rio Tocantins Ltda.

No que concerne à prova documental, os documentos juntados aos autos demonstram que o procedimento licitatório foi instaurado para a contratação de serviços de implantação e pavimentação de rodovia, cujo objeto incluiu o trecho Rodovia MT - 413, trecho Entr. BR 158/MT Portal da Amazônia - MT 432 - Santa Terezinha, Subtrecho Entr. BR 158/MT Portal da Amazônia - Santa Terezinha, com extensão de 94,61 km.

O certame foi suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos n.º 17.643-5/2011 (Id. 25666736), em razão da necessidade da revisão da legalidade do edital. Posteriormente, foi autorizado o prosseguimento do certame, mediante o cumprimento de ressalvas determinadas pelo Tribunal no Acórdão n.º 3985/2013 - TP (Id. 25666942).

Após a finalização da licitação, sagrou-se vencedora a empresa Construtora Rio Tocantins Ltda., sendo o contrato administrativo nº 025/2013/SETPU assinado em 22/02/2013 pelo requerido Cinésio Nunes de Oliveira, então Secretário da SINFRA (Id. 25666721).

A execução do contrato foi objeto de auditoria pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, que, por meio da Recomendação Técnica nº 367/2013 (Id. 25667898), apontou a necessidade de revisão da planilha de preços apresentada durante o processo de licitação, bem como dos preços praticados na realização do serviço de escavação, já que a composição do preço previa um equipamento mais oneroso do que seria efetivamente utilizado.

A Recomendação Técnica nº 367/2013 foi baseada nas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos nº 07182/2013 (Id. 25666738), que analisou diversas concorrências realizadas pela SETPU, em relação às obras do programa MT Integrado.

Ademais, foi assinado o Termo de Ajustamento de Gestão (ID 25666941) entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, representada pelo requerido Cinésio Nunes de Oliveira, com a finalidade de regularizar todos os procedimentos licitatórios integrantes do programa MT Integrado.

No entanto, as recomendações não foram atendidas pelo requerido Cinésio, e nova análise foi realizada pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Recomendação Técnica nº 074/2018 (Id. 25667903), que identificou dano ao erário quanto ao serviço de escavação e superfaturamento no fornecimento do material betuminoso, irregularidades que já haviam sido apontadas anteriormente.

De acordo com a Recomendação Técnica nº 074/2018, foi constatado um superfaturamento no valor total de R\$3.445.175,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), durante a execução do contrato em epígrafe.

Quanto a prova testemunhal, o depoimento da testemunha Mauro Alexandre Ferreira da Silva, Auditor de Estado e subscritor da Recomendação Técnica nº 074/2018, confirmou as irregularidades na execução do Contrato nº 025/2013, explicando o superfaturamento identificado nos serviços de escavação e no fornecimento de material betuminoso (Id. 153000598).

A testemunha esclareceu que o serviço de escavação foi especificado com a utilização de carregadeira e trator de esteira, equipamentos mais onerosos, quando deveria ter sido realizado com escavadeira hidráulica, que possui maior produtividade por hora e menor custo. Também, confirmou o superfaturamento no fornecimento de material betuminoso, em razão da cobrança indevida de ICMS.

Por sua vez, a testemunha Alaor Alvelos Zeferino de Paula, ex-Secretário Adjunto de Obras da SINFRA, arrolada pela defesa do requerido Cinésio Nunes de Oliveira, ao ser inquirida em juízo e advertida sobre o crime de falso testemunho, confirmou a sua participação em reuniões com Valdísio, Cinésio e José Alexandre, para discutir sobre o esquema ilícito, bem como a existência de uma lista com anotações das obras que seriam executadas, já prevendo quais empresas seriam as vencedoras nas licitações (Id. 153000598).

Ademais, o conjunto probatório é corroborado pelas declarações prestadas pelos requeridos Silval da Cunha Barbosa (ID 25667894) e Valdísio Juliano Viriato (ID 25667896), em sede de colaboração premiada, nas quais confessam a existência de um esquema de pagamento de propinas pelas empresas contratadas pelo Estado, para a execução de obras do Programa MT Integrado.

Em suas declarações, o requerido Silval da Cunha Barbosa afirmou que o requerido Rossine Aires Guimarães, sócio-proprietário da Construtora Rio Tocantins, concordou em pagar a título de retorno, o valor aproximado de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), referente a execução dos contratos firmados com a SINFRA do Programa MT Integrado.

O requerido Valdísio Juliano Viriato, por sua vez, confirmou que sabia que as construtoras TRIMEC, ENZA e CRT (Construtora Rio Tocantins) tiveram tratativas diretas com Silval Barbosa, embora não soubesse dizer se era sobre pagamento de propina referente ao programa MT Integrado ou sobre outras situações.

A finalidade ilícita desse superfaturamento é inequivocamente revelada pelas declarações dos requeridos colaboradores. Silval da Cunha Barbosa, em seu termo de colaboração (Id. 25667894), confessou de forma expressa ter se reunido em seu gabinete com o requerido Rossine Aires Guimarães, sócio da Construtora Rio Tocantins, e solicitado "auxílio" para despesas de campanha, tendo o empresário concordado em pagar um "retorno", o valor de aproximadamente R\$3.500.000,00. Tal valor é compatível com o superfaturamento apurado.

Tais declarações, não são isoladas, estando respaldados por outros elementos de prova, formando um quadro fático-jurídico coerente e seguro. A prova técnica (relatórios da CGE) demonstra o "como" ocorreu o superfaturamento e as colaborações premiadas demonstram o "porquê" do pagamento de propina.

No que concerne especificamente a conduta do requerido Cinésio Nunes de Oliveira, resta claro que na condição de Secretário da SETPU e ordenador de despesas, tinha pleno conhecimento das irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, mas deliberadamente deixou de adotar as providências necessárias para corrigi-las, permitindo a continuidade do superfaturamento que viabilizou o pagamento de propina.

O requerido Cinésio foi o responsável pela assinatura do Contrato Administrativo nº 025/2013/SETPU com a Construtora Rio Tocantins. Durante a execução do contrato foi cientificado das irregularidades pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Recomendação Técnica nº 367/2013, e pelo Tribunal de Contas do Estado, através do Termo de Ajustamento de Gestão (Id. 25666941). No entanto, deliberadamente, deixou de adotar as providências necessárias para corrigir as irregularidades apontadas, permitindo o prosseguimento da execução do contrato com valores superfaturados, o que possibilitou o pagamento de propina à organização criminosa.

Percebe-se que o requerido Cinésio foi duplamente alertado pelos órgãos de controle interno e externo sobre a lesividade do contrato aos cofres públicos, porém, nada fez para corrigir os valores. Sua inércia não pode ser classificada como mera negligência ou imperícia.

Em sua defesa o requerido alega falta de conhecimento técnico, argumento que não se sustenta. Não se exigia do requerido, economista de formação, que realizasse uma perícia de engenharia, mas sim, que na qualidade de maior gestor da pasta, tomasse as providências administrativas cabíveis diante de um apontamento formal e técnico dos órgãos competentes. A sua obrigação era determinar que a área técnica da Secretaria realizasse a imediata revisão dos preços e a celebração de termo aditivo ao contrato, para adequá-lo, o que deliberadamente não fez.

O dolo específico, a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", surge da conjugação de sua omissão com os demais elementos probatórios. A declaração do requerido Silval Barbosa, de que Cinésio foi especialmente colocado na SETPU, para realizar os desígnios da organização criminosa (Id. 25667894), ganha força quando corroborada pela oitiva da testemunha Alaor Alvelos Zeferino de Paula. Esta testemunha, ao ser inquirida em juízo, confirmou a sua participação em reuniões com Valdisio e o próprio Cinésio, para discutir o desvio de recursos públicos e a lista de empresas que seriam beneficiadas (Id. 158465092).

Portanto, a omissão do requerido Cinésio não foi um descuido, mas uma conduta deliberada, alinhada aos interesses da organização criminosa, com o fim específico de permitir que a Construtora Rio Tocantins continuasse a receber pagamentos com superfaturamento, garantindo-se, assim, um "retorno" para o pagamento da propina. Ao agir dessa forma, ele permitiu e concorreu para que terceiro (a construtora) se enriquecesse ilicitamente à custa do erário.

No que tange aos requeridos Construtora Rio Tocantins Ltda. e seu sócio Rossine Aires Guimarães, a prova dos autos demonstra que tinham plena ciência das irregularidades na execução do contrato e do superfaturamento praticado, tanto que se valeram deste para efetuar o pagamento da propina exigida.

O superfaturamento ocorreu justamente porque houve alterações na execução do contrato, que geraram desequilíbrio econômico-financeiro em favor da empresa, a qual executou um serviço menos vantajoso economicamente (escavação com carregadeira), enquanto tinha a obrigação contratual de executar outro diverso (escavação com escavadeira hidráulica), conforme comprovado pela Controladoria Geral do Estado e confirmado em juízo pela testemunha Mauro Alexandre Ferreira da Silva. Tal discrepância não poderia passar despercebida pela empresa executora dos serviços.

Ademais, a própria confissão do requerido Silval da Cunha Barbosa de que recebeu propina da Construtora Rio Tocantins, por meio de seu sócio Rossine Aires Guimarães, confirma a participação da empresa e de seu sócio no desvio de recursos públicos.

Em suas alegações finais, os requeridos Construtora Rio Tocantins Ltda. e Rossine Aires Guimarães argumentaram que não há prova suficiente da prática de atos ímprobos, sustentando que as irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização não são suficientes para configurar ato de improbidade.

No entanto, a prova dos autos é farta e conclusiva no sentido de que houve superfaturamento deliberado na execução do contrato, com o objetivo de viabilizar o pagamento de propina, caracterizando o dolo específico na conduta dos requeridos.

Dessa forma, restou demonstrado que os requeridos, cada qual em sua esfera de atuação, concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao erário estadual.

Assim, os requeridos devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

A configuração do ato de improbidade administrativa pressupõe não apenas a ilicitude da conduta, mas também, a existência de dolo, a má-fé ou desonestidade na conduta do agente público, além de, na hipótese do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), o prejuízo ao erário, o que ficou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos.

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que o requerido Silval da Cunha Barbosa, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso, à época dos fatos, solicitou vantagem indevida ao requerido Rossine Aires Guimarães, sócio-proprietário da Construtora Rio Tocantins, que concordou em pagar o valor aproximado de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a título de "retorno" pela contratação da empresa para a execução de obras do Programa MT Integrado.

O requerido Valdísio Juliano Viriato, na qualidade de Secretário Adjunto da SINFRA, tinha conhecimento das tratativas entre o então Governador e as empresas contratadas, inclusive, a Construtora Rio Tocantins, para o pagamento de propina em troca da contratação para a execução de obras públicas.

Já a conduta dolosa do requerido Cinésio Nunes é inconteste, porquanto na condição de Secretário da SETPU e ordenador de despesas, deixou de adotar as providências necessárias, para corrigir as ilegalidades apontadas por dois órgãos, mantendo o superfaturamento que viabilizou o pagamento de propina.

Com relação ao requerido Rossine Aires Guimarães, na qualidade de sócio-administrador da Construtora Rio Tocantins Ltda., anuiu com o pagamento da propina e foi o beneficiário direto do contrato superfaturado. A pessoa jurídica, por sua vez, foi o instrumento para a prática do ilícito e a destinatária final dos valores pagos a maior pelo Estado. Ambos, particular e pessoa jurídica, induziram e concorreram para a prática do ato e dele se beneficiaram, enquadrando-se no art. 3º, da LIA e respondendo, solidariamente com os agentes públicos, pelo ato ímprobo tipificado no art. 10, *caput*, da Lei.

O dolo de todos é inequívoco e confessado pelos requeridos Silval Barbosa e Valdisio Viriato, consistente na vontade livre e consciente de fraudar a administração pública, para obter vantagem ilícita.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento do nosso Tribunal:

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA / RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E/OU OBSERVÂNCIA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOLO – CARACTERIZAÇÃO – ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS – ARTIGOS 9º E 10, I, IX E XI DA LEI N. 8.429/92 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. Configura improbidade administrativa a utilização de

verba pública em benefício próprio, sem autorização legal ou sem observância do procedimento administrativo correlato, porque manifesta a ocorrência de desvio de verba pública. **Demonstrado que a parte recorrida agiu com dolo, e que a conduta implicou enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, com a aplicação ao infrator das penalidades previstas no artigo 12, incisos I e II, da LIA.** (grifo nosso).

(TJ-MT - AC: 00190333220178110055 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 17/08/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/08/2020). (Grifo nosso).

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos, está configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos, estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(...).

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos.

Em relação aos requeridos Silval Barbosa e Valdisio Viriato, deixo de aplicar as sanções previstas na lei de improbidade, em razão do acordo de colaboração premiada firmado por estes requeridos perante o Ministério Público, conforme já exposto acima.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Cinésio Nunes, Rossine Guimarães e Construtora Rio Tocantins Ltda., atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização do requerido.

A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelo requerido que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência.

No tocante a perda da função pública, entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção deve ser aplicada aos requeridos Cinésio Nunes e Rossine Guimarães, uma vez que estes ao prestarem serviços para Administração Pública, tinha o dever de observar os princípios administrativos e não causar prejuízo ao erário.

Em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada, também a título de reprovação da conduta do requerido e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Ainda, em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário entendo perfeitamente cabível aplicação da pena a todos os requeridos, que concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, que não preenchem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos Cinésio Nunes, Rossine Guimarães e Construtora Rio Tocantins Ltda. que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Com relação ao pedido de dano moral coletivo, em que pese restar comprovada a prática do ato de improbidade, que causou dano ao erário estadual, não há elementos nos autos que comprovem a alegada repercussão negativa da credibilidade da Administração Pública no âmbito do Estado.

Sobre o tema, vejamos a seguinte jurisprudência do TJDF:

(...) O dano moral coletivo ocorre com a violação intensa de valores da sociedade, o que não se confunde com a mera realização de ato ímprobo, devendo se analisar os aspectos do caso concreto, tais como valor do prejuízo, abalo social, propagação da informação, repulsa das pessoas. Sem considerar estes elementos, todo e qualquer ato de improbidade geraria a condenação por dano moral coletivo, entendimento que incluiria indevidamente uma nova sanção no rol do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, em manifesta usurpação da atividade legislativa. Na hipótese em tela, apesar do valor retirado dos cofres públicos ser considerável (R\$197.500,00), não foi suficiente para abalar valores da população do Distrito Federal, pois não gerou maiores repercussões, ao passo que inexistiu nos autos demonstração da repulsa social causada, nem se verifica um descrédito da Administração Pública ou uma diminuição do valor do bem público perante a sociedade, em razão desses fatos. (...). (Acórdão 1388228, 07033893320178070018, Relator: Des. ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJe: 7/12/2021.) (grifo nosso).

Ainda, esse também é o entendimento do nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –NATUREZA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA PELOS ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92 – SUJEITO ATIVO PREFEITO MUNICIPAL - DANO MORAL COLETIVO – NÃO CARACTERIZADO – PENAS APLICADAS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei nº 8.429/92, dispõe sobre a responsabilidade do agente público pela prática de atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10), concessão/aplicação indevida de benefício tributário/financeiro (art. 10-A) e lesão aos princípios da administração pública (art. 11). A mera irregularidade eventualmente apurada nos atos administrativos não se confunde com a improbidade, que exige conduta dolosa/culposa e importa em sanções aos Administradores. O Apelado agiu sim em violação aos artigos de lei mencionados 11, caput, da Lei nº 8.429/92. De acordo com o princípio da legalidade, à administração pública é permitido agir somente em consonância com o que a legislação pátria autorizar, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não obsta. Em outras palavras, o princípio da legalidade na Administração Pública deve ser interpretado como a atuação conforme o direito, vinculando a Administração aos mandamentos da lei. Se observa dos autos, as condutas imputadas ao Apelado sem dúvida são ilegais, configurando ato de improbidade administrativa, uma vez que resta devidamente demonstrada condutas reiteradas atentando aos princípios da Administração Pública, a ponto de ensejar a procedência da ação, ainda, que forma parcial, como se depreende da sentença recorrida. A sentença não merece reparos, tendo em vista que, o Juízo de Primeiro Grau condenou o Apelado, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, por ter infringido o artigo 11. As penas aplicadas na sentença no geral foram fixadas de modo compatível com as condutas praticadas, razão pela qual se mostram adequadas e dimensionadas com estrito atendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência. **Diante da ausência de provas da repercussão extremamente negativa na sociedade e do fato de que os réus foram condenados à restituição do dano ao erário, improcede a pretensão indenizatória por dano moral coletivo.** (N.U 0003012-20.2013.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/06/2020, Publicado no DJE 15/06/2020). (grifo nosso).

Assim, considerando não existir nos autos nenhuma prova da repercussão extremamente negativa na sociedade, entendo indevida a pretensão indenizatória por danos morais coletivos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para, em relação aos requeridos **Silval da Cunha Barbosa e Valdisio Juliano Viriato**, reconhecer e declarar a prática do ato

de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos. Já em relação aos requeridos **Cinésio Nunes de Oliveira, Rossine Aires Guimarães e Construtora Rio Tocantins Ltda.** que, por terem incorrido nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei n.º 8.429/92, conforme abaixo:

- Ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$3.445.175,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos);
- Pagamento da multa civil, de forma solidária, no valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$3.445.175,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos);
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos e;
- Suspensão dos direitos políticos dos requeridos Cinésio Nunes de Oliveira e Rossine Aires Guimarães, pelo prazo de cinco (05) anos.

Sobre o ressarcimento do dano, montante será acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês, desde a data do evento danoso até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

A multa civil também acrescida de juros moratórios de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo IPCA-E, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Condeno os requeridos **Cinésio Nunes de Oliveira, Rossine Aires Guimarães e Construtora Rio Tocantins Ltda.**, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 1032564-16.2017.811.0041 e n.º 1019399-86.2023.811.0041, ambos em tramite nesta Vara Especializada.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABHDQLKVP>



PJEDABHDQLKVP